

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004
(Dos Srs. Severino Cavalcanti, Nilton Capixaba e Ciro Nogueira)

*Altera o § 2º do art. 240 do
Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.*

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício da competência prevista no inciso III do art. 51 da Constituição Federal, **RESOLVE:**

Art. 1º O § 2º do art. 240 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, **após o trânsito em julgado da decisão judicial**, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares de sustentação de nossa ordem constitucional e, conseqüentemente, de nossa democracia. Ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de decisão judicial da qual não caiba recurso.

O art. 55 da Constituição estabelece, **verbis**:

*Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
IV– que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V– quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta
Constituição;*

.....
§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

A teor do suso art. 55 a declaração de perda de mandato é prerrogativa exclusiva da Mesa da Câmara dos Deputados. Como a Constituição não define os

requisitos necessários ao início do respectivo procedimento estes devem estar fixados, necessariamente, no Regimento Interno.

Nesse aspecto específico o Regimento Interno da Câmara dos Deputados possui uma lacuna que precisa ser elidida. Com efeito, o Regimento não regula claramente o procedimento para declaração da perda de mandato nos casos previstos no § 3º do art. 55 da Constituição, limitando-se ao seguinte, **verbis**:

Art. 240. (...)

.....
§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

Em razão disso e em obediência ao princípio da segurança jurídica propõe a alteração da redação do aludido dispositivo para estabelecer que o processo da declaração de perda de mandato só seja iniciado quando houver sentença irreformável, tornada definitiva, transitada em julgado, que faça coisa julgada material.

A alteração ora proposta não afronta o princípio da independência dos Poderes, vez que não invade o mérito da decisão judicial que declarar a suspensão dos direitos políticos ou decretar a perda de mandato.

A propositura restringe-se a regular o procedimento interno da Câmara dos Deputados, nos estritos limites de sua competência constitucional e regimental.

Sala da Sessões, 21 de janeiro de 2004

SEVERINO CAVALCANTI
SEGUNDO-SECRETÁRIO

NILTON CAPIXABA
TERCEIRO SECRETÁRIO

CIRO NOGUEIRA
QUARTO SECRETÁRIO